CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4379/2003

Ementa

DISCIPLINA A CRIAÇÃO, PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA, USO E TRANSPORTE DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
17/10/2003		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	**Norma Relacionada**	**Efeito da Norma Relacionada**
23/10/2017	Lei Ordinária nº 6811/2017	Revogada pela

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

077/03
Proc. 009/03 9/03
07/11/03

LEI Nº 4. 379 DE 17 DE OUTUBRO DE 2003.
(Autor: Vereador DJALMA EURÍPEDES DOS SANTOS)

"Disciplina a criação , propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de Indaiatuba".

FRANCISCO CARLOS ANGELIERI, Vice- Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu, nos termos do artigo 51, parágrafo 7º, da Lei Orgânica Municipal PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Indaiatuba, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de Indaiatuba deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo Centro de controle de Zoonoses ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão, na forma do regulamento.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de Indaiatuba deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 16 (dezesseis) meses contados a partir da data de publicação da presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacinas contra zoonozes.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a :

I – notificação emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II – vencido o prazo, multa de R$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado, reajustado anualmente pelo IGPM ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos para o fornecimento do sistema de identificação:

a) RGA (Registro Geral do Animal) : carteira timbrada e numerada, onde se fará constar os dados do animal, como: nome, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; e os dados do proprietário, como : nome, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

b) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar : número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV, e assinatura do proprietário;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município de Indaiatuba deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, a segunda, será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado e a terceira ficará em poder do proprietário.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado, ou providenciar a vacinação no ato do registro.

Art. 7º - Os animais que se encontrarem em trânsito no Município de Indaiatuba por um período superior a 15 (quinze) dias deverão ser registrados através de documento provisório para animais em trânsito.

§ 1º - O documento provisório para animais em trânsito deverá ser padronizado pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do proprietário e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do proprietário dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

§ 2º - Este documento será fornecido mediante apresentação de carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado, comprovante de residência da cidade de origem, comprovante do local onde o animal está alojado ou hospedado; e terá validade pelo prazo de trinta dias.

§ 3º - O documento provisório para animais em trânsito é de porte obrigatório em qualquer deslocamento do animal no Município.

§ 4º - Animais em trânsito que permaneçam por mais de 45 (quarenta e cinco) dias na cidade deverão ser devidamente registrados conforme prevê a presente lei.

§ 5º - Todo animal em trânsito pelo Município fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente lei.

Art. 8º - Quando houver transferência de posse de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar novo registro.

§ 1º - A transferência de responsabilidade pelo animal se dará através da venda ou doação, desde que devidamente documentada.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

§ 2º - Não existindo documentação, enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" desse artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

§ 1º - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão deste órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

§ 2º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá fornecer a segunda via solicitada dentro do prazo de validade do formulário de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10 – Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11 – Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável dar baixa do RGA junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá os respectivos preços públicos para :

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) fornecimento do documento para animal em trânsito na cidade;

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta, e

d) castração dos animais.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parágrafo único – Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 – Todos os cães e gatos do Município de Indaiatuba deverão obrigatoriamente ser vacinados anualmente contra a raiva.

Art. 14 – O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações :

a) Identificação do proprietário : nome, RG e endereço completo;

b) Identificação do animal : nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) Dados das vacinas : nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) Dados da vacina : datas de aplicação e revacinação;

e) Identificação do estabelecimento : razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) Identificação do médico veterinário : carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, durante as campanhas de vacinação, deverá conter o número do RGA do animal, quando este já existir; e ser assinado e carimbado pelo veterinário supervisor da equipe.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

§ 3º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 – Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

§ 1º - Para os cães, fica excluído o uso dos enforcadores de metal com garras e focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

§ 2º - No transporte em veículos, é dispensável o uso de guia, desde que o animal esteja acomodado em caixa de transporte.

§ 3º - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" desse artigo, caberá multa de R$ 100,00 (cem reais) reajustada anualmente pelo Igpm ou por qualquer índice que venha substituí-lo, por animal ao proprietário.

Art. 16 – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 17 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros, seus bens ou outros animais ou causarem danos materiais a terceiros, sob pena de multa, enquadramento no Código Civil, na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), além de outras sanções legais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que os funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

§ 3º - Nos imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com vizinhos não sejam completamente fechados por muros e que possuam cães de grande porte ficam obrigados a instalar telas de malha metálica:

a – Nos vãos das grades de ferro;

b – Nos vãos das cercas de madeiras;

c – Ao longo das cercas vivas.

I - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos e inciso, caberá ao proprietário do animal ou animais :

I – notificação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa de R$ 100,00 (cem reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha a substituí-lo.

III – a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência até a regularização da situação.

Art. 18 – Em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, somente será permitida após avaliação do agente sanitário do Orgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, baseando-se na metragem da área livre disponível e compatível com o número e porte dos animais.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará quantidade e porte dos animais, tratamento e espaço onde os mesmos ficam alojados, e possíveis incômodos à vizinhança, este número poderá ser reduzido, à partir de laudo técnico e notificação do agente.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

§ 2º - A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido no "caput" desse artigo caracterizará canil comercial, necessitando de licença de funcionamento.

§ 3º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" desse artigo deverá :

I – notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II – findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 19 – Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda de animais) caracteriza a existência de um criadouro, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º - Os *canis* e *gatis* só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com expedição de laudo, renovado anualmente. Estes procedimentos não excluem o cumprimento das obrigações junto a outros órgãos municipais, estaduais e/ou federais competentes.

§ 2º - O laudo a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser solicitado ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses após aprovação de sua localização pelo orgão competente.

§ 3º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário dos animais :

I – notificação para que providencie o laudo ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

II – findo o prazo :

a) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigida anualmente pelo IGPM ou outro índice que venha substituí-lo, caso o laudo não exista;

b) multa de R$ 100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo IGPM ou por índice que venha substituí-lo, caso o laudo continue vencido;

III – a cada reincidência, acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) à multa anterior.

Art. 20 – Todo canil ou gatil localizado no Município de Indaiatuba deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, dobrada na reincidência.

Art. 21 – É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses do Município de Indaiatuba.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e § 1º, os infratores sujeitam-se a :

I – multa de R$ 100,00 (cem reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos;

II – multa de R$ 100,00 (cem reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substitui-lo, para o adestrador não cadastrado, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento (pessoa física ou jurídica) deverá compro-

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

var as condições de segurança para os freqüentadores do local; condições de segurança e bem-estar para os animais; e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá :

I – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento (original ou cópia autenticada) fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 – É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e/ou privados.

Art. 24 – Em caso de mordedura, deve o proprietário do animal agressor, após dar o socorro médico à vítima, comunicar o fato imediatamente ao Centro de controle de zoonoses, cabendo ao médico veterinário deste órgão decidir os procedimentos a serem tomados e repassar as orientações ao proprietário do cão ou gato agressor.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

Parágrafo único – Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais Boletins de Ocorrência.

Art. 25 – A venda de cães e gatos só será permitida em estabelecimentos comerciais e eventos devidamente autorizados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo único – É proibida a utilização ou exposição destes animais em vitrines, a qualquer título, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 26 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder o cadastramento de entidades protetoras de animais legalmente constituídas, visando a adoção de animais apreendidos e não reclamados ou daqueles espontaneamente entregues ao órgão por seus proprietários.

Art. 27 – Será apreendido todo e qualquer cão ou gato

I – encontrado solto em vias e logradouros públicos;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose e que não tenha proprietário identificado.

Art. 28 – Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retira-lo no prazo de cinco dias, excetuando-se o dia da apreensão.

Parágrafo único - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emis-

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

são de laudo, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 29 – Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo unico - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 30 – Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessário também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único – Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 31 – Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário taxas de permanência e guarda estipuladas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo.

Art. 32 – São considerados maus tratos contra cães e/ou gatos, entre outras práticas definidas por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando da visita do local denunciado :

a) submete-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c) obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

d) cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transporta-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

e) utiliza-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) deixar de socorre-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

h) sacrificá-los com métodos não humanitários;

i) solta-los ou abandona-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 – Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus tratos contra cães ou gatos, deverá :

I – orientar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;
b) em 07 (sete) dias;
c) em 15 (quinze) dias;
d) em 30 (trinta) dias.

II – aplicar multa de R$200,00 (duzentos reais), no retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas;

III – comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus tratos, visando a aplicação da Lei Federal nº 9.605/98 (art. 32).

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a :

I – multa em dobro;

II – perda da posse do animal e encaminhamento, preferencialmente, para adoção.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

Art. 34 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal deve permitir o acesso do agente sanitário ao local de alojamento do animal, em caso de denúncia de doenças, maus tratos ou incômodos aos vizinhos.

Parágrafo único – Se impedido de ter acesso ao animal, o agente sanitário poderá requisitar força policial.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 35 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover campanhas permanentes de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais).

Art. 36 – Estas campanhas deverão abranger o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 37 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 38 – O material das campanhas educativas deverá conter, entre outras informações :

a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
b) zoonoses;
c) noções de cuidados com os animais;
d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e necessidade de controle da natalidade;
e) castração;
f) legislação vigente pertinente à convivência entre animais domésticos população humana;
g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

Parágrafo único – O material educativo das campanhas nunca poderá ser contrário ao espírito das mesmas.

Art. 39 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários (conveniados para registro de animais ou não), as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 40 – O Município não autorizará a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos e fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães e gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único – Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a :

I – notificação para sanar a irregularidade do prazo de 7 (sete) dias;

II – persistindo a situação, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) reajustada anualmente pelo IGPM ou por qualquer índice que venha substituí-lo, dobrada na reincidência.

Art. 41 – O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 42 – Compete aos agentes sanitários do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a aplicação de todas as penalidades previstas na presente lei.

Art. 43 – Todos os valores arrecadados com multas por infrações ao disposto nesta lei serão aplicados na manutenção do Centro de Controle de Zoonoses do Municipio de Indaiatuba.

Art. 44 – O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700**
CEP.: 13.339-140 -- Indaiatuba - SP

Art. 45 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a proceder abertura de crédito suplementar até o valor necessário para a execução da presente lei.

Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal aos 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO CARLOS ANGELIERI
Vice-Presidente